



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

Avenida Rio Grande do Norte, 0, Forum - Bairro: Centro - CEP: 77410-080 - Fone: (63)3311-2850 - Email:  
fazenda1gurupi@tjto.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0003718-91.2022.8.27.2722/TO**

**AUTOR:** DEIJARDO AGUIAR BARBOSA

**RÉU:** ESTADO DO TOCANTINS

**DESPACHO/DECISÃO**

**Vistos, etc...**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por DEIJARDO AGUIAR BARBOSA em desfavor do Estado do Tocantins devidamente qualificados nos autos.

Alega que o autor está internado na UTI do Hospital Regional de Gurupi desde o dia 13/02/2022, por motivo de dor torácica retroesternal irradiada para o dorso, com respectivo diagnóstico ecocardiográfico de Aneurisma Dissecante de Aorta, conforme relatório médico em anexo.

Afirma que é portador de doença arterial antiga (Arterite temporal), vindo a apresentar sinais de maior gravidade recentemente, em associação ao quadro algíco torácico, bradicardia e hipotensão.

Infere que informa que o Requerente DEIJARDO AGUIAR BARBOSA, NECESSITA COM URGÊNCIA DA TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE SAÚDE COM COMPLEXIDADE (ARAGUAÍNA ou PALMAS), APROPRIADA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS NÃO DISPONÍVEIS EM GURUPI, E EFETIVAÇÃO DE TRATAMENTO DEFINITIVO.

Pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar que o Estado do Tocantins proceda, conforme recomendação médica, a disponibilização de tratamento médico ao Requerente, sendo que atualmente, necessita IMEDIATAMENTE de tratamento médico em UTI no Hospital Geral de Palmas/TO ou Araguaína/TO, bem como, o transporte até a UTI através de UTI aérea ou terrestre, com acompanhante, bem como, TRATAMENTO NECESSÁRIO (EXAMES, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CASO SEJA NECESSÁRIO, ENTRE OUTROS), sob pena de multa.

**0003718-91.2022.8.27.2722**

**4697394 .V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

**É o relatório.**

**Decido.**

Em sede de tutela de urgência necessário a demonstração de dois requisitos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da análise do pedido autoral noto que o pedido do autor merece respaldo, posto ser portador de doença gravíssima que pode levar a óbito.

Dessa forma, o deferimento liminar deve ser concedido de forma perfunctória, porque há muitos elementos que demonstram a probabilidade do direito invocado. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado, que segue:

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO ATENDIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. SUBSTITUÍDA EM LEITO DE UTI APÓS AVC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE CRANIOTOMIA E CLIPAGEM DO ANEURISMA CEREBRAL COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.**

1 - O requerente propôs a ação civil pública originária visando à defesa de direito individual indisponível da substituída que estava internada, à época do ajuizamento, no Hospital Geral de Palmas desde 12/11/2018 com aneurisma cerebral, após AVC, aguardando a realização de craniotomia + clipagem do aneurisma cerebral em caráter de urgência.

2 - O direito à saúde, garantido na Constituição Federal de 1988, é de obrigação solidária entre todos os entes federativos. Esta foi a exegese conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 196 do texto constitucional.

3 - Não resta dúvida que a substituída, hipossuficiente financeiramente, comprovou necessitar efetivamente e em caráter de urgência do procedimento cirúrgico vindicado, considerando os laudos médicos juntados no feito de origem que atestam a imprescindibilidade da cirurgia tendo em vista o longo período de espera em leito de UTI, razão pela qual, com acerto determinou o julgador primevo a sua disponibilização em sentença que ora se mantém.

4 - Ausente interferência do Poder Judiciário no Executivo. Quando este fracassa em

**0003718-91.2022.8.27.2722**

**4697394.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

suas políticas públicas, pode e deve aquele ser acionado para garantir o direito dos cidadãos, dentre os quais, o direito à saúde.

5 - Inexistência de afronta à teoria da reserva do possível, pois o Poder Público deve garantir as condições de saúde mínimas de seus tutelados.

6 - Parecer da PGJ: pelo não provimento da remessa necessária.

7 - Remessa necessária a que se nega provimento.

(Remessa Necessária Cível 0031926-11.2019.8.27.0000, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 15/04/2020, DJe 30/04/2020 18:05:29)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IDOSO. NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA.

1. A saúde é direito social fundamental conforme disposto no artigo 196 da Constituição Federal, devendo o poder público garantir a todos uma vida digna, incluindo-se, aí, a disponibilização de cirurgia ao paciente, garantindo o direito à sobrevivência.

2. No caso in voga, restou demonstrado no feito de origem, através de prontuários e relatório médico, que o paciente é idoso, portador de Aneurisma da Aorta Abdominal (CID I714) e, por necessitar com urgência de ser submetido a procedimento cirúrgico, não pode esperar pela vontade política dos governantes.

3. Configurada a inércia da Administração Pública, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, assegurar o cumprimento do direito constitucionalmente previsto à saúde, sem que isso caracterize ingerência do poder judiciário sobre as políticas públicas.

4. A tutela do direito fundamental à saúde deve prevalecer sobre a reserva do possível, situação que só será excepcionada quando o ente público provar a absoluta inexecutabilidade do direito social pleiteado, por insuficiência de recursos.

5. Vencido o ente público, cabe-lhe apenas restituir ou reembolsar à parte contrária o quantum por ela despendido, todavia, a parte autora é o Ministério Público Estadual, representando os interesses do paciente, não tendo adiantado o pagamento de despesas processuais.

6. É vedado ao Ministério Público o recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de honorários, percentagens ou custas processuais, segundo disposto no art. 128, § 5º, II, "a", da CRFB/88. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça.

7. Reexame Necessário conhecido e improvido.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi**

(Remessa Necessária Cível 0006547-64.2020.8.27.2706, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE, julgado em 10/11/2021, DJe 29/11/2021 17:40:52)

O perigo de dano reside na gravidade da doença apresentada nos autos que exige uma prestação jurisdicional célere, sob pena de óbito do autor.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, posto que preenche os requisitos do art. 300 do CPC/2015 e determino que o **Estado do Tocantins** proceda, conforme recomendação médica, a disponibilização de tratamento médico ao Requerente, sendo que atualmente, necessita **IMEDIATAMENTE** de tratamento médico em UTI no Hospital Geral de Palmas/TO ou Araguaína/TO, bem como, o transporte até a UTI através de UTI aérea ou terrestre, com acompanhante, bem como, **TRATAMENTO NECESSÁRIO (EXAMES, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CASO SEJA NECESSÁRIO, ENTRE OUTROS)**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) limitado a sessenta dias/multa.

Intime-se o Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, via Carta Precatória, para cumprimento imediato da decisão.

Expeça-se Mandado de Intimação ao Diretor do Hospital Regional comunicando da decisão para viabilizar o cumprimento da mesma.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

Defiro a gratuidade pugnada.

Gurupi-TO, data certificada no sistema.

---

Documento eletrônico assinado por **NASSIB CLETO MAMUD, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4697394v2** e do código CRC **f95fff97**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): NASSIB CLETO MAMUD  
Data e Hora: 17/2/2022, às 14:30:22

---

0003718-91.2022.8.27.2722

4697394.V2